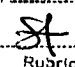




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

479

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 04 / 03 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 13846.000233/96-09
Acórdão : 203-06.098

Sessão : 11 de novembro de 1999
Recurso : 111.288
Recorrente : MARCOS LUIZ RÉ
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – REDUÇÃO DO VTNm - LAUDO TÉCNICO – Laudo Técnico, elaborado visando reduzir o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em norma legal, deverá comprovar de forma insofismável, que o imóvel avaliado possui características peculiares, as quais o diferenciam e o inferiorizam em relação ao padrão médio dos demais imóveis do município onde está situado, além do que deverá atender aos requisitos dispostos na NBR nº 8799 da ABNT, e ainda ser emitido por profissional competente e registrado no CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARCOS LUIZ RÉ.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/cf



Processo : 13846.000233/96-09
Acórdão : 203-06.098
Recurso : 111.288
Recorrente : MARCOS LUIZ RÉ

RELATÓRIO

MARCOS LUIZ RÉ, às fls. 04, foi intimado à pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0733568.7, localizado no Município de Flórida Paulista - SP, com área total de 67,7 ha.

O interessado, às fls. 02, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que:

- a) o VTNm lançado corresponde ao valor do imóvel incluindo os bens incorporados, contrariando o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94;
- b) o VTNm referido não corresponde ao valor de mercado da época; e
- c) a própria Receita Federal lançou um valor menor para o ITR/96, demonstrando o equívoco cometido referente ao exercício de 1995.

Finalmente, requereu que fosse efetuada a revisão do VTNm, para o que anexou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 06/08.

O lançamento, pelo que se pode observar, foi efetuado com base no VTNm.

Para instruir seu pedido, o contribuinte juntou ao processo o Documento de fls. 06/08, Laudo de Avaliação, e ART/CREA, fls. 09, onde sugeriu o Valor da Terra Nua para o seu imóvel.

A autoridade singular, considerando que o contribuinte apresentou Laudo Técnico que não atendia ao que dispõe a legislação, para questionar a base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, julgou procedente o lançamento (fls. 21/26), em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.



Processo : 13846.000233/96-09
Acórdão : 203-06.098

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá, a prudente critério, rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade de especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR nº 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 31/32, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, afirmando que:

- a) entendeu o julgador de primeira instância que o contribuinte não provou que o seu imóvel possui características singulares capazes de modificar o VTNm lançado pela Receita Federal, em face de serem insuficientes as provas apresentadas (Laudo Técnico em desacordo com as normas da ABNT);
- b) ocorre que o Laudo foi elaborado e subscrito por profissional devidamente habilitado, que foi contratado e pago para tal fim, e não foi subscrito pelo contribuinte. Assim, se o Laudo é falho, deveria se exigir do profissional que o implementasse e não recusá-lo como meio de prova;
- c) se a revisão do lançamento é possível nos termos da Lei nº 8.847, artigos 3º, § 4º, desde que a impugnação esteja instruída com Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, a prova é suficiente, pois a lei não estabelece que o mesmo tem que preencher os requisitos da ABNT;
- d) que, se o técnico não seguiu as normas às quais ele está vinculado, não prevalece a decisão de que o contribuinte não provou, pois quem descumpriu as normas foi o perito e não o contribuinte;
- e) a certidão da Prefeitura Municipal dá conta de que o VTNm do município é o valor apontado no Laudo; e
- f) fundamenta o julgador de primeira instância que, para o lançamento efetuado pela Receita Federal, tomou-se por base as informações fornecidas pelas Secretarias de Agricultura, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes de um exercício para o seguinte; que, conforme prova nos autos, houve desproporção entre o valor lançado para 1995 e 1996, indagando se em um ano houve tanta desvalorização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000233/96-09
Acórdão : 203-06.098

Requer, finalmente, a reforma da decisão, levando-se em conta a apresentação do laudo e as demais provas constantes do processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a short horizontal stroke.



Processo : 13846.000233/96-09
Acórdão : 203-06.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95, relativamente à base de cálculo do tributo, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0733568.7, localizado no Município de Flórida Paulista - SP, com área total de 67,7ha.

A base de cálculo do ITR é matéria privativa de lei. A regra legal determina que se tome em consideração o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte, salvo quando inferior ao mínimo fixado pela administração tributária.

Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a regra que disciplina o procedimento de identificação do Valor da Terra Nua mínimo. Foi no cumprimento desse comando legal que a IN SRF nº 42/96 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais.

Vejo que o lançamento em lide foi efetuado com base no VTNm fixado por norma legal para o município do imóvel.

Alega o recorrente, fls. 17, que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado no cálculo do ITR/95, R\$2.479,34/ha, está fixado extremamente acima do valor considerado no ITR/94 e requer que o valor a ser utilizado para o lançamento seja de R\$1.050,00/ha.

Apresenta como prova de suas razões de impugnação o Laudo Técnico de fls. 06/08, devidamente registrado no CREA (fls. 09).

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000233/96-09
Acórdão : 203-06.098

Subordinado às normas prescritas na NBR nº 8.799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas.

Na análise do Laudo apresentado (docs. fls. 07/08) verifica-se que o mesmo não atende aos requisitos previstos na norma da ABNT acima referida, tais como os elencados nos itens anteriormente citados.

Aduzir que a insuficiência do Laudo Técnico deva ser imputada ao engenheiro agrônomo que o elaborou em nada aproveita ao recorrente, que, se quisesse, poderia ter providenciado sua complementação na fase recursal.

Mas, na conclusão do Laudo, é atribuído o valor para terra nua de R\$1.050,00/ha, muito inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estipulado pela IN SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel.

Ademais, o referido documento não cita as fontes pesquisadas para se auferir o preço da terra, não atendendo, portanto, exigência obrigatória da NBR nº 8.799 da ABNT.

Por outro lado, inculpar o autor do Laudo pelas deficiências apontadas em nada aproveita ao recorrente, porquanto o ônus da prova lhe cabe *ex-lege*. E poderia ter sido complementado na fase recursal.

Dessa forma, não posso acatar o Laudo Técnico apresentado, às fls. 06/08, como hábil para infirmar o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO